



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2018 (PL nº 7.119, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2018 (na origem, Projeto de Lei nº 7.119, de 2017), de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir, em qualquer caso, o casamento de pessoas com menos de dezesseis anos de idade.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto altera a redação do art. 1.520 do Código Civil, para que não seja permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, com observância do disposto no art. 1.517 do mesmo Código, no qual está previsto que o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil aos dezoito anos.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/18479.21589-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, o Brasil, consoante estudo da Organização Não Governamental Promundo, publicado em 2015, é o quarto país com o maior número de casamentos infantis. Foram três milhões de brasileiras que afirmaram ter casado antes de completar dezoito anos de idade. Mais do que isso, ainda segundo o estudo, 877 mil mulheres brasileiras se casaram com até quinze anos de idade, e existem no País, atualmente, cerca de 88 mil meninos e meninas, com idade entre dez e quatorze anos, em uniões consensuais, civis ou religiosas.

A autora do projeto afirma que existe estreita correlação entre o casamento precoce e a gravidez na adolescência, o abandono escolar e a exploração sexual, cujos males já foram mais que mencionados na literatura especializada, o que demanda dos governos e parlamentos do Brasil e dos demais países uma resposta enérgica quanto à necessidade de se proteger a dignidade das nossas crianças e jovens. Segundo um outro estudo, elaborado pelo Banco Mundial e intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência”, é preciso eliminar as hipóteses legais que autorizam o casamento infantil, para que se reduza a violência contra crianças e adolescentes. Assim, nada mais adequado a este movimento de proteção da infância e da juventude que se modifique o art. 1.520 do Código Civil para impedir, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade de dezesseis anos.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.



SF/18479.21589-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cujo marco constitucional está presente no art. 227 da Carta Magna, e encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 227 da Constituição Federal, o constituinte originário estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente, portanto, que o mérito do projeto se cinge à necessidade de se completar e de se aprimorar o processo de mudança das regras da capacidade específica para o casamento, à luz do respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, para que se impeça, em qualquer caso, o casamento do homem e da mulher que ainda não completou dezesseis anos de idade.



SF/18479.21589-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLICY

O projeto pretende, essencialmente, impedir a união matrimonial de crianças e adolescentes, revogando a antiga redação do art. 1.520 do Código Civil, que permite, excepcionalmente, o casamento de quem ainda não atingiu a idade de dezesseis anos completos, para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Como bem lembrado na justificção do projeto, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, revogou, por meio do seu art. 5º, os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, nos quais se permitia a extinção da punibilidade dos crimes de estupro (art. 213), violência sexual mediante fraude (art. 215), assédio sexual (art. 216-A), estupro de vulnerável (art. 217-A), entre outros, pelo casamento do agente com a vítima, ou pelo casamento da vítima com terceiro, se tais crimes tivessem sido cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não tivesse requerido o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração do casamento. De fato, após a publicação da Lei nº 11.106, de 2005, não é mais possível evitar a imposição da sanção penal de crime contra a dignidade sexual pelo casamento do agente com a vítima, ou pelo casamento da vítima com terceiro. Contudo, a persistência da atual redação do art. 1.520 do Código Civil, ainda que destituída de eficácia jurídica, atenta contra a dignidade das nossas crianças e adolescentes, bem como prejudica seriamente a imagem do Brasil no exterior. Em consequência, com a nova redação dos incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, o casamento do agente com a vítima, ou o casamento da vítima com terceiro, não impede mais a imposição ou cumprimento da sanção criminal pelo agressor, passando a figurar entre os crimes contra a dignidade sexual, o que implica ação penal pública.

O Código Civil trata, em capítulo próprio (arts. 1.517 a 1.520), da capacidade para o casamento, que deve ser demonstrada em processo de habilitação perante o oficial de registro civil, fixando em dezesseis anos a idade mínima, denominada idade núbil, tanto para o homem quanto para a mulher. Assim, mesmo que aprovado este projeto, a idade mínima para o casamento, tanto do homem quanto da mulher, continua sendo de dezesseis anos, exigindo-se, para tanto, a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para que se realize a celebração do matrimônio. Na verdade, o projeto apenas proibiu o casamento do homem e da mulher que ainda não houver alcançado da idade núbil de dezesseis anos; contudo manteve-se a possibilidade de que se realize o casamento daquele que tem



SF/18479.21589-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

entre dezesseis e dezoito anos de idade, desde que presente a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Outro aspecto interessante trazido pelo projeto é o de proibir o casamento da mulher grávida que tenha idade inferior a dezesseis anos. Com efeito, ainda que grávida, a mulher com idade inferior a dezesseis anos não poderá se casar, ficando obrigada a aguardar que complete a idade mínima de dezesseis anos para que, assim, solicite, juntamente com o outro nubente, a abertura do processo de habilitação para o casamento. Objetiva-se, portanto, por meio do projeto, impedir a antecipação do casamento em razão da gravidez na adolescência.

À guisa de fecho, consideramos necessária a aprovação deste projeto para obstar, em qualquer caso, o casamento daqueles que ainda não alcançaram a idade mínima de dezesseis anos.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18479.21589-44